



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 93, DE 6 DE ABRIL DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar ao Banco Central do Brasil, até 31 de agosto de 2001, a atribuição de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 528/2001)

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 21 de março de 2001

Processo nº 10951.000296/00-74. Interessado: República Federativa do Brasil - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica. Assunto: Operações de crédito externo a serem celebradas entre a República Federativa do Brasil e o Bank Hapoalim B.M., Bank Leumi Le-Israel B.M. e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria - BBVA, no valor total de até US\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), de principal, para financiamento do Programa de Modernização das Aeronaves F5, no âmbito do Plano de Reequipamento da Força Aérea Brasileira. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 76, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 30 de dezembro de 2000, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização das operações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Comandante da Aeronáutica em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos dos empréstimos, sendo que os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Comando.

Processo nº 10951.000039/99-36 Interessado: República Federativa do Brasil - Ministério da Defesa - Comando do Exército. Assunto: Operações de crédito externo a serem celebradas entre a República Federativa do Brasil e o Banque Nationale de Paris, no valor total de até US\$ 97.855.732,20 (noventa e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois dólares norte-americanos e vinte centavos), de principal, para financiamento de aquisições de 8 helicópteros COUGAR, de interesse do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 43, de 7 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial de 8 de junho de 2000, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização das operações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Comandante do Exército em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos dos empréstimos, sendo que os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Defesa.

(Of. El. nº 531/2001)

Em 5 de abril de 2001

Processo nº 10951.000519/99-51. Interessado: República Federativa do Brasil - Ministério da Educação. Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, no valor de até EUR 2.882.666,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis euros), de principal, destinada a financiar 15% (quinze por cento) do valor de contrato comercial (parcela à vista) para importação de bens e serviços, a serem fornecidos pela empresa Carl Zeiss Jena GmbH, no âmbito do "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" a cargo da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas Resoluções nº 96, de 1989, e nº 15, de 2000, do Senado Federal, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização da operação, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as for-

malidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro da Educação em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo, sendo que o principal e os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

Processo nº 10951.000520/99-31. Interessado: República Federativa do Brasil - Ministério da Educação. Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, no valor de até EUR 16.335.106,00 (dezesseis milhões, trezentos e trinta e cinco mil, cento e seis euros), de principal, destinada a financiar 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de contrato comercial para a importação de bens e serviços, a serem fornecidos pela empresa Carl Zeiss Jena GmbH, no âmbito do "Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" a cargo da Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação. Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas Resoluções nº 96, de 1989, e nº 14, de 2000, do Senado Federal, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização da operação, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro da Educação em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo, sendo que o principal e os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 530/2001)

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª Câmara

EMENTÁRIO

Processo nº 13802.000527/94-31
Sessão de : 05/12/2000 Recurso nº : 106239 Acórdão nº : 202-12639
Recorrente : METALMOÓCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Relator : MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
IPI - DIFERENÇA DE ESTOQUES - SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS - Constatção feita a partir de apuração de diferença de estoques em levantamento da escrita fiscal. CRÉDITOS FISCAIS - Seu aproveitamento na apuração do valor a ser recolhido a título de IPI somente pode se dar quando respaldados nas respectivas notas fiscais de compra. A não apresentação da aludida documentação enseja a glosa dos créditos escriturados e a cobrança do imposto correspondente. TRD - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Não é devida a TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, devendo, portanto, ser expurgado do débito relativo a esse período. MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, com a redação que lhe deu o artigo 32 da Lei nº 8.218/91, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida de 100% para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, Lei nº 5.172/66. Recurso parcialmente provido.

Processo nº 10840.002088/97-53
Sessão de : 07/11/2000 Recurso nº : 108027 Acórdão nº : 202-12551
Recorrente : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator : MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relator-Designado: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - 1) COMERCIAL EXPORTADORA - Computa-se como receita de exportação as vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação. 2) PESSOAS FÍSICAS - Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS no fornecimento ao produtor/exportador. Recurso parcialmente provido.

Processo nº 13558.000377/97-47
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110853 Acórdão nº : 202-12680
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
COFINS - Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido. Recurso provido em parte.

Processo nº 13558.000381/97-14
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110857 Acórdão nº : 202-12681
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
COFINS - Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido. Recurso provido em parte.

Processo nº 13558.000379/97-72
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110858 Acórdão nº : 202-12682
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
COFINS - Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido. Recurso provido em parte.

Processo nº 13558.000389/97-26
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110860 Acórdão nº : 202-12683
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
COFINS - Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido. Recurso provido em parte.

Processo nº 13558.000388/97-63
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110861 Acórdão nº : 202-12684
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PIS - Ante a comprovação do pagamento maior que o devido dessa contribuição por um dos estabelecimentos da empresa, esse recolhimento deve ser considerado na apuração do tributo devido. Recurso provido em parte.

Processo nº 13558.000380/97-51
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110862 Acórdão nº : 202-12700
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não incorre em nulidade o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, quando demonstrado que o procedimento adotado pela instância monocrática não traz nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. PIS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao PIS com os débitos para a mesma contribuição, até o montante do crédito demonstrado nos autos. Recurso parcialmente provido.

Processo nº 13558.000378/97-18
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110863 Acórdão nº : 202-12701
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não incorre em nulidade o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, quando demonstrado que o procedimento adotado pela instância monocrática não traz nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. PIS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao PIS com os débitos para a mesma contribuição, até o montante do crédito demonstrado nos autos. Recurso parcialmente provido.

Processo nº 13558.000372/97-23
Sessão de : 24/01/2001 Recurso nº : 110864 Acórdão nº : 202-12702
Recorrente : CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Não incorre em nulidade o auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, quando demonstrado que o procedimento adotado pela instância monocrática não traz nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. PIS - COMPENSAÇÃO - Há de ser reconhecida a compensação de créditos provenientes de recolhimentos da Contribuição ao PIS com os débitos para a mesma contribuição, até o montante do crédito demonstrado nos autos. Recurso parcialmente provido.